



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19362.52841-57

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 888, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, que *altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 888, de 18 de julho de 2019, que *altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.*

O art. 1º do ato normativo acrescenta dois artigos à Lei nº 13.328, de 2016, a qual, por sua vez, *cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.*

O *caput* do novo art. 107-A da Lei nº 13.328, de 2016, acrescido pela MPV, limita o total de servidores e empregados públicos requisitados pela Defensoria Pública da União (DPU) ao quantitativo em exercício naquele órgão em 15 de julho de 2019. Seu parágrafo único prevê a redução desse total em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da DPU.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Já o novo art. 107-B da Lei nº 13.328, de 2016, também incluído pela MPV, determina que a DPU fica dispensada da devolução e do reembolso de que trata o art. 106 daquele mesmo diploma legal, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Sobre isso, lembramos que o prazo a que se refere o art. 108 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, é o décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal. O primeiro ano de vigência foi 2017 e o décimo ano será em 2026.

Por fim, o art. 2º da medida provisória ora sob exame veicula a cláusula de vigência.

Segundo a exposição de motivos da MPV, da lavra do Ministro da Economia, o ato normativo tem por objetivo *proporcionar à Defensoria Pública da União condições de continuidade do cumprimento de suas atividades de atendimento ao público em suas unidades, até que novas medidas mais efetivas de caráter definitivo sejam adotadas pela Defensoria Pública da União para sanar a deficiência de seu quadro de pessoal de apoio até um ano após o décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal.*

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas perante esta Comissão Mista.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre o ato normativo em questão, anteriormente à apreciação pelo Plenário de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Inicialmente, vê-se que a norma não trata de nenhuma das matérias arroladas na lista de vedações a edição de medida provisória de que trata o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ademais, a MPV atende aos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência** previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, vocaciona-se a garantir a *continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado, caracterizando-se como medida excepcional e temporária.*

Ainda, segundo a exposição de motivos, *cumpre observar, neste sentido, que o instituto da requisição presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo caráter da excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão requisitante, até que o mesmo tenha condições de exercer com autonomia suas funções institucionais.*

Devemos sublinhar também que a MPV não afronta materialmente a Constituição Federal, e sua tramitação atendeu aos requisitos regimentais.

Evidenciam-se, portanto, presentes os **requisitos de constitucionalidade e juridicidade** da MPV, na forma como foi publicada.

Acerca da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de emitiu a Nota Técnica nº 23, de 2019, por meio da qual concluiu que *como o objetivo da MP 888/2019 é disciplinar a prorrogação do prazo de cessão de servidores à DPU, sua edição não implica, necessariamente, em aumento de despesa.* Mais ainda, segundo a Nota Técnica nº 23, de 2019, *foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).*

Em relação ao mérito, endossamos integralmente a proficiente argumentação trazida pela Exposição de Motivos que acompanha a MPV, sintetizada no Relatório deste Parecer. Com efeito, a DPU, que só foi inteiramente autonomizada em relação ao Poder Executivo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, ainda se encontra em momento de transição. Não pode – ainda – prescindir totalmente de servidores cedidos de outros órgãos, o que justifica sobejamente a MPV.

SF/19362.52841-57



III – ANÁLISE DAS EMENDAS

Atendendo ao prazo regimental, encerrado em 6 de agosto de 2019, foram apresentadas perante esta Comissão Mista **quatro emendas**, que podem ser assim resumidas:

Emenda nº 1, de autoria do Senador Izalci Lucas: esclarece que a redução dos requisitados se dará na medida que vierem a ser providos novos cargos efetivos, retirando ambiguidade da redação original da MPV;

Emenda nº 2, de autoria da Senadora Zenaide Maia: prevê que o caráter irrecusável da requisição para a DPU de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, persiste até um ano após o prazo do art. 108 do ADCT, descrito anteriormente;

Emenda nº 3, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, suprime o art. 107-A acrescentado pela MPV;

Emenda nº 4, de autoria do Senador Weverton, propõe a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os referidos direitos.

No tocante à Emenda nº 1, a redação do parágrafo único do novo art. 107-A é ambígua. Como aponta o autor da emenda na respectiva justificação, o texto atual não deixa claro se deverá a DPU reduzir o número de requisitados em quantidade equivalente aos cargos efetivos **já providos**, ou, pelo contrário, se para cada cargo que o órgão **vier a prover** deverão os agentes públicos requisitados serem restituídos aos órgãos e entidades de origem.

Nesse sentido, devemos recordar que o art. 11, inciso II, a alínea *a* da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estatui que, para obtenção de precisão, *deve-se articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.*

SF/19362.52841-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O parágrafo único do art. 107-A com redação dada pela MPV, portanto, não atende ao requisito de técnica legislativa da precisão, de maneira que acolhemos a Emenda nº 1, de natureza redacional.

A respeito da Emenda nº 2, assinalamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que *após a realização de concursos públicos para a formação do quadro de apoio à Defensoria Pública da União, não mais subsiste a compulsoriedade no atendimento de requisição de servidor para o órgão* (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.652.321, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017). O caráter irrecusável da requisição tratava-se, portanto, de norma de transição; uma interferência excepcional no juízo de conveniência e oportunidade dos órgãos e entidades da administração pública cederem seus servidores enquanto a Defensoria Pública não contasse com quadro próprio. Por esse motivo, entendemos que referida emenda não deva ser acolhida.

A Emenda nº 3, a seu turno, esvaziaria o propósito da medida provisória. Todavia, entendemos que a MPV é meritória, como já apontamos anteriormente, razão pela qual opinamos pelo não acolhimento da emenda em questão.

Por fim, apesar de a Emenda nº 4 ser louvável, carece de pertinência temática. A MPV trata de requisição de servidores e a emenda de vinculação orçamentária. Nesse sentido, devemos recordar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: *se a medida provisória é espécie normativa de competência exclusiva do presidente da República e excepcional, pois sujeita às exigências de relevância e urgência – critérios esses de juízo político prévio do presidente da República –, não é possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limita e circunscreve ao tema definido como urgente e relevante* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, voto do redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento em 15 de outubro de 2015).

SF/19362.52841-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV, nos posicionando, igualmente, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 888, de 2019, acatada a Emenda nº 1 (de redação) e rejeitadas as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

SF/19362.52841-57

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 888 de 2019)

Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107-A. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na Defensoria Pública da União em 15 de julho de 2019.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o caput em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106, pela Defensoria Pública da União, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19362.52841-57

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator